



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DI PISA

Tomada de preços nº 054/2022

Processo nº 22.0.000137214-2

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia e/ou Arquitetura, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de Projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), Licenciamento, Executivos e Complementares, apontados por este, como necessários à obra e licenciamento completo junto ao CBMRS, para os seguintes prédios, no Município de Porto Alegre, nos Lotes abaixo discriminados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

LOTE 1 - HPS (16.553,24m²)

LOTE 2 - CS SANTA MARTA (6.721,46m²) e SEDE (3.423,54m²)

LOTE 3 - CS CAMAQUÃ (766,73m²) , US NAVEGANTES (1.668,74m²) e DVS (2.667,75m²)

LOTE 4 - COMPLEXO INTEGRADO: PACS, US MOABE CALDAS e US vila dos Comerciantes (13.915,16m²)

LOTE 5 - IAPI (19.289,09m²)

IMPUGNANTE: DI PISA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ sob nº 27.864.977/0001-03.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 22140636, anexo ao Processo SEI 22.0.000137214-2.

Ressaltamos que o atual pedido de impugnação repete solicitação já analisada e julgada pela Comissão de Licitações, com os devidos subsídios técnicos encaminhados pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção - DA/SMS (CIM-DA), conforme encontram-se no Despacho 21906624.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Requer a Impugnante que seja retificado o item 6.3.3, alínea "a", alega que deve ser aceito o Certificado de Aprovação de PPCI emitido por qualquer que seja o CBM (Corpo de Bombeiros Militar). Afirma que tal exigência afronta o princípio da licitação pois limita a participação de empresa que não tenha Projetos de PPCI aprovados somente nos CBM's do Rio Grande do Sul.

Pleiteia, a impugnante, a alteração do Edital.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, o teor do pedido de impugnação novamente apresentado já foi objeto de julgamento conforme documentos SEI nº 21922916, 22035703 e 22128254. Observa-se, portanto, a legalidade do

andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

A exigência efetuada no Edital objeto de impugnação consta no item 6.3.3, alínea "a", abaixo transcrito:

6.3.3. Atestado(s) de **capacidade técnica-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Elaboração de Projeto de Prevenção contra Incêndio (PPCI) Completo de edificação não residencial maior que 1000m². O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a elaboração de PPCI no Estado do Rio Grande do Sul, bem como deverá(ão) ser acompanhado(s) do Certificado de Aprovação do projeto submetido ao Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul. Os projetos de PPCI submetidos ao CBMRS deverão ser do tipo de Plano Completo.

A licitante aponta que as "irregularidades" constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do número de participantes. Ao contrário do que registra a impugnante, tendo em vista que a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes estava prevista para o dia 16 de janeiro de 2023, já foram recebidas neste Unidade envelopes de 09 (nove) concorrentes, envelopes estes que ficam para a sessão do dia 06 de fevereiro de 2023.

Quanto a argumentação da impugnante que a exigência de que "O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a elaboração de PPCI no Estado do Rio Grande do Sul" fere o previsto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 que "proíbe limitações de tempo e de época para a comprovação de atividade e aptidão", em detrimento do edital de tomada de preço 54/2022 e do projeto básico (21394468), foi apresentada a seguinte avaliação pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção - DA/SMS (CIM-DA), documento SEI nº 21906624:

Considerando que a impugnante apresenta especificamente um pedido: para que seja retirada a limitação de localidade, argumentando que deve ser aceito a comprovação de experiência com projetos de qualquer localidade do país.

Considerando que os projetos de PPCI dos prédios da Prefeitura de Porto Alegre são avaliados e aprovados pelo Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul, o qual apresenta uma legislação estadual própria que regulamenta com resoluções e instruções técnicas.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde possui experiência frustrada com empresas de fora do estado (conforme contrato 19.0.000067614-7 ilustra inúmeras problemáticas), que não possuíam projetos aprovados no CBMRS, e que não conseguem aprovar os projetos conforme as exigências estaduais vigentes.

Informo que a exigência apresentada na qualificação visa garantir que a licitante tenha o mínimo de conhecimento e experiência com a legislação do Rio Grande do Sul. Esta licitação contempla mais de 65.000m² de área de prédios próprios, que em análise a lei de licitações, poderia haver uma exigência inclusive maior de área mínima para qualificação.

As edificações envolvidas são de grande porte, risco e complexidade. Como responsável técnico, afirmo que a legislação estadual do Rio Grande do Sul referente PPCI se diferencia de vários estados, mesmo sendo baseadas em normativas técnicas, é única. Devendo a licitante comprovar o mínimo de experiência e conhecimento desta legislação. O questionamento apenas demonstra desconhecimento por parte da impugnante.

Considerando também que a própria Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre, já avaliou e questionou exatamente sobre esse tema, aprovando o edital do ponto de vista jurídico conforme PGM - Informação 9250 (21754136).

Em relação ao ponto de vista de que não há distinção na análise de projetos de PPCI em estados distintos, temos caso concreto de divergência nesta secretaria em relação a empresa de fora do estado, sendo tal afirmação desconexa com a realidade.

Cabe ressaltar que compete exclusivamente a administração pública especificar e delimitar o objeto da contratação conforme as necessidades da própria administração pública, sendo ato discricionário.

Assim, do ponto de vista técnico do Projeto Básico, apresentamos avaliação de indeferimento integral do pedido de impugnação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Tomada de Preços nº 054/2022, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta por DI PISA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 03/02/2023, às 08:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Servidor Público**, em 03/02/2023, às 08:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bandasz da Rocha, Assistente Administrativo**, em 03/02/2023, às 08:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22225921** e o código CRC **01F30CA0**.

